

Porto Alegre, 22 de agosto de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 17.607/2025.

I. O Poder Legislativo do Município de Sertão Santana solicita orientação técnica acerca do questionamento abaixo transcrito:

Solicito análise de viabilidade do Projeto de Lei nº 1740/2025.

II. Análise técnica

O Projeto de Lei nº 1740/2025, em análise, propõe alterar dispositivos da Lei Complementar N° 15, de 08 de junho de 1993, que dispõe sobre Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município, para instituir o pagamento *de diária por deslocamento habitual*. A seguir a redação proposta:

Art. 74. Constituem indenizações ao Servidor:

I-Diárias:

II - Ajuda de custo;

III - Transporte;

IV - Diária por Deslocamento Habitual.

Em partida é oportuno esclarecer que o Município possui competência para legislar, segundo a Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e V, e art. 61, § 1º, II, “a”, sobre os assuntos de interesse local e sobre a organização de seus serviços, estando incluída nessa competência a de dispor sobre a estrutura organizacional da Administração, em âmbito dos seus poderes.

No uso dessa competência o Município pretende, alterar o Regime Jurídico do Servidores, para possibilitar a instituição de “diária por deslocamento permanente”. Objetivando, segundo a justificativa em anexo, que:

(...)

O presente Projeto de Lei tem por finalidade exclusiva promover a harmonização da Lei Complementar N° 15, de 08 de junho de 1993 (Regime Jurídico dos Servidores), com a nova sistemática de pagamento de diárias

proposta no Projeto de Lei Ordinária que tramita concomitantemente nesta Casa Legislativa.

As alterações aqui propostas são pontuais e visam incluir a "Diária por Deslocamento Habitual" no rol de indenizações devidas ao servidor e criar uma exceção à regra geral do Art. 76, que veda o pagamento de diárias para servidores cujo deslocamento é permanente. A medida é necessária para garantir a segurança jurídica e a perfeita aplicabilidade da nova política de diárias, alinhando o estatuto dos servidores à legislação ordinária. Por se tratar de matéria que exige a adequação do Regime Jurídico, que possui status de Lei Complementar, a proposição segue o rito adequado.

Procedendo-se a análise do Projeto de Lei percebe-se que, **quanto ao aspecto formal**, está adequado, **no que se refere à iniciativa**, já que de origem do Poder Executivo. Todavia, **no que se refere a espécie normativa** utilizada, a proposição se mostra inadequada.

Veja-se, neste sentido, que, em que pese o Regime Jurídico dos Servidores tenha sido instituído por lei ordinária em 1993, a Lei Orgânica Municipal, através da emenda à Lei Orgânica nº 07/2007, conferiu a este diploma o status de lei complementar, conforme se infere do disposto no art. 47, VI, da LOM. É dizer, a partir do advento da emenda à Lei Orgânica nº 07/2007, que incluiu o inciso VI ao art. 47, da LOM, a Lei Ordinária nº 15/1993, converteu-se em Lei Complementar, razão pela qual a sua alteração exige aprovação de projeto de lei complementar, não podendo esta se dar, em atenção ao princípio da hierarquia das normas, por projeto de lei ordinária.

Noutro giro, quanto ao **conteúdo normativo** percebe-se que a implementação da medida pretendida **encontra óbice** no disposto no art. 76, do próprio RJU, o qual estabelece que, quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus às diárias.

Neste sentido, cumpre destacar que, por definição jurídico conceitual, o instituto da diária tem natureza indenizatória e se destina a ressarcir despesas ocasionais e transitórias de servidores públicos quando estes se deslocam, a serviço, para fora da sede do local onde se dá o exercício do cargo (ou seja, para outro município, estado ou até país), ainda que isso ocorra com frequência, como no caso dos motoristas¹.

Assim, se o deslocamento é habitual, rotineiro ou permanente (ex.: servidor que trabalha em várias localidades diariamente, ou que se desloca sempre para um distrito da

¹ O TCE-SC, esclarece que ...Servidor público tem direito ao recebimento de diária quando se desloca do seu local de trabalho para outro município, de maneira eventual ou transitória. A eventualidade, no entanto, refere-se à transitoriedade do deslocamento, e não à frequência com que o mesmo ocorre. Disponível em: <https://www.tcesc.tc.br/tcesc-define-entendimento-sobre-pagamento-de-diaras-motoristas-que-rotineiramente-deslocam-se-0>.

mesma cidade, como equipe de obras, engenharia, fiscais, etc.), não cabe pagamento de diárias². Nesses casos, o município pode adotar outras soluções, como o pagamento de auxílio-transporte; disponibilização de veículo oficial, etc.

Desse modo, a regulamentação do instituto proposto no PL, em lei específica, deverá atentar para que fique caracterizada a natureza indenizatória por despesas de deslocamento, tal qual o instituto da diária, de modo a evitar que seja entendida, pelos órgãos de controle, como irregular, por estar deturpando a natureza indenizatória e venha a ser entendida como vantagem remuneratória disfarçada.

III. Conclusão

Diante do exposto, **conclui-se** que o Projeto de Lei nº 1740/2025, no que se refere ao aspecto formal, está adequado quanto à iniciativa, mas inadequado quanto a espécie normativa utilizada, uma vez que a alteração Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município reclama aprovação em projeto de lei complementar.

Quanto ao conteúdo normativo da proposição, se entende estar incompatível com o disposto no art. 76 do próprio RJU, conforme acima exposto, razão pela qual orienta-se pela inviabilidade jurídica do projeto de lei analisado.

O IGAM permanece à disposição.



MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVEIRA

OAB/RS 45.453

Consultora Jurídica do IGAM

² Embora voltadas ao próprio Tribunal, as normas do TCE-RS espelham a compreensão de que diária não é devida para exigência permanente do cargo e exigem comprovação/ prestação de contas: Resolução 1.013/2014 (regime de diárias) e suas alterações em 2024 (Res. 1.187/2024) — disciplinam diárias, prevendo limites (ex.: distâncias, pernoite/meia-diária) e reforçando caráter indenizatório. Disponível em: https://atosoficiais.com.br/tcers/instrucao-normativa-n-8-2014-dispoe-sobre-a-solicitacao-de-diarias-e-a-prestacao-de-contas-das-respectivas-despesas-e-da-outras-providencias-2024-07-10-versao-compilada?origin=instituicao&utm_source=chatgpt.com.